



considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente exercido, é direito do recorrente acometido de surdez bilateral e definitiva, à aposentadoria por invalidez, com base no artigo 42, da Lei 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;3. Sentença parcialmente reformada;4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AINDA SUCESSIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SURDEZ PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez é espécie de benefício previdenciário devida ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente exercido, é direito do recorrente acometido de surdez bilateral e definitiva, à aposentadoria por invalidez, com base no artigo 42, da Lei 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; 3. Sentença parcialmente reformada; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0633022-48.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em discordância com a promoção do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e prover o recurso nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 19 de julho de 2021.

Processo: 0635290-80.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Mônica Paula Silva de Freitas.

Advogado: Luiz Antonio Mesquita da Silva (OAB: 7804/AM).

Apelado: Raphael Carvalho e Silva.

Advogado: Allan Sorelly de Almeida Albuquerque (OAB: 10143/AM).

Apelado: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).

Advogado: Vicente de Paulo Armond de Melo (OAB: 1828/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. APELANTE DEVIDAMENTE INFORMADA. TERMO DE CIÊNCIA ASSINADO E CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ANTIJURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. APELANTE DEVIDAMENTE INFORMADA. TERMO DE CIÊNCIA ASSINADO E CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ANTIJURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Nos casos de responsabilidade civil decorrente de erro médico o dever objetivo de reparar o dano por parte do Hospital decorre da responsabilidade subjetiva do médico; 2- Verificado por via de laudo técnico exaustivamente fundamentado a correção das medidas terapêuticas adotadas, não há que se falar em erro médico; 3- As intervenções médicas estão condicionadas ao consentimento informado da paciente; 4- Informação e consentimento expresso da paciente demonstrada por documento detalhado e assinado pela apelante de fls 455/467; 5- Sendo tecnicamente corretos os procedimentos médicos adotados e estando a paciente informada e tendo consentido com o tratamento, não há que se falar em dever de reparar quaisquer danos; 6- Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 12 de julho de 2021.

Processo: 0705859-67.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Duda Brito Ramos.

Advogado: Arthur da Costa Ponte (OAB: 11757/AM).

Apelado: MAC Empreendimento Imobiliários Ltda.

Advogado: César Augusto Gomes Monterio (OAB: 9696/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DO CONTRATO DE DISTRATO. ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO MALICIOSAMENTE OBSTADO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPLEMENTADA. CONVERSÃO A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I - No contrato de distrato a apelada asseverou que restituiria o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao apelante após o recebimento do sinal de revenda do imóvel. Tal estipulação não pode prevalecer, pois retrata uma circunstância que dependeria de terceiro e de critério exclusivo dos vendedores, o que viola frontalmente o artigo 122 do CC. Inclusive, este descumprimento deliberado da obrigação - assumida no Distrato - já se mostra evidente nos autos, considerando que, passados 4 (quatro) anos, a apelada ainda não restituiu a quantia ora pleiteada. II - Logo, impõe-se reconhecer o implemento da condição suspensiva, quanto aos seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o vencimento da obrigação fora maliciosamente obstado pelo apelante, nos termos do artigo 129, do Código Civil. III - Forte nessas razões, mostra-se imperioso conhecer e dar provimento à presente Apelação para reformar a sentença de primeiro grau determinando que o documento de "Distrato de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terreno" seja convertido em Título Executivo Judicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data de vencimento constante no título. IV Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DO CONTRATO DE DISTRATO. ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO MALICIOSAMENTE OBSTADO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPLEMENTADA. CONVERSÃO A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I - No contrato de distrato a apelada asseverou que restituiria o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao apelante após o recebimento do sinal de revenda do imóvel. Tal estipulação não pode prevalecer, pois retrata uma circunstância que dependeria de terceiro e de critério exclusivo dos vendedores, o que viola frontalmente o artigo 122 do CC. Inclusive, este descumprimento deliberado da obrigação - assumida no Distrato - já se mostra evidente nos autos, considerando que, passados 4 (quatro) anos, a apelada ainda não restituiu a quantia ora pleiteada. II - Logo, impõe-se reconhecer o implemento da condição suspensiva, quanto aos seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o vencimento da obrigação fora maliciosamente obstado pelo apelante, nos termos do artigo 129, do Código Civil. III - Forte nessas razões, mostra-se imperioso conhecer e dar provimento à presente Apelação para reformar a sentença de primeiro grau determinando que o documento de "Distrato de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terreno" seja convertido em Título Executivo Judicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria